



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DE DEFESA DO CLIMA E DO MEIO AMBIENTE

PARECER n. 00005/2025/PNDCMA/AGU

NUP: 00400.001088/2025-31

INTERESSADOS: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ASSUNTOS: MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OUTROS

EMENTA: PROPRIEDADE DE MAQUINÁRIO RECORRENTEMENTE UTILIZADO EM GARIMPO ILEGAL. TERRA INDÍGENA. INFORMAÇÃO AMBIENTALMENTE RELEVANTE. ART. 3º, LEI 10.650/2003. CRIAÇÃO DE CADASTRO NACIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO CONAMA. CABIMENTO

Senhora Procuradora-Chefe da Pronaclima,

1. Considerando a competência atribuída à Pronaclima pelo Art. 10, I, do Decreto 11.328, de 2023, de assistir ao Advogado-Geral da União na articulação institucional perante entidades de defesa do clima e do meio ambiente para segurança jurídica das políticas de desenvolvimento sustentável e em atenção a um pleito da assessoria jurídica do Greenpeace, foram duas realizadas duas reuniões para tratar do impacto do uso de maquinários no garimpo ilegal em terras indígenas.
2. Nas duas oportunidades, foram apresentados documentos técnicos elaborados pela entidade, Ministério Público Federal e pelo próprio Ibama sobre a criação de um cadastro com informações ambientais acerca da titularidade e uso de maquinário utilizado na extração mineral, em especial, escavadeiras hidráulicas.
3. No relatório “Parem as Máquinas – por uma Amazônia livre de garimpo” (em anexo), o Greenpeace apresenta, como resultado de seu monitoramento, a identificação de 176 escavadeiras hidráulicas operando ilegalmente nas Terras Indígenas Yanomami, Munduruku e Kayapó e destaca o alto grau de destruição ambiental que pode resultar do uso desses equipamentos em atividades ilegais.
4. Também nos foi apresentado pelo Greenpeace o Inquérito Civil nº 1.23.002.000841/2023-41, instaurado pelo Ministério Público Federal com o objetivo apurar relação direta entre a comercialização de maquinário e o aumento dos danos ambientais causados pela execução do garimpo ilegal em terras indígenas e unidades de conservação.
5. O Inquérito Civi nº, instaurado com igual propósito, evoluiu para propositura da Ação Civil Pública n. 1000962-53.2020.4.01.3908, objetivando a condenação dos demandados em obrigações de fazer, cada um dentro de sua esfera de atribuição, tendentes a fazer cessar o garimpo ilegal na Terra Indígena Munduruku, sobretudo ao longo da cabeceira do rio Kabitutu, região do Katõ e Kadiriri (na boca do “Rio Mutum”) e Rio Kaburuá, e na Terra Indígena Sai Cinza, na região do igarapé Jaurizal.
6. O Greenpeace também havia provocado o Ibama sobre a possibilidade de a instituição prever, por meio de regulamento, a obrigatoriedade de efetuar declaração de propriedade desse maquinário junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP. O requerimento foi analisado por meio do Parecer Técnico nº 8/2023-Coavi/CGQua/Diqua, que entendeu pelo não cabimento do controle por meio do Cadastro Técnico Federal – que se presta ao registro de atividades potencialmente poluidoras e não de equipamentos – mas já apontou um caminho para o aperfeiçoamento do controle ambiental do garimpo, com a criação de um sistema para concentrar informações ambientais relacionadas ao maquinário.
7. Esse o breve histórico.

II – Análise jurídica

8. Em complemento às informações trazidas pela sociedade civil, a Pronaclima teve acesso, em razão do acompanhamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709, em curso perante o Supremo Tribunal Federal, que tem por objetivo assegurar o pleno usufruto de comunidades indígenas a seus territórios, ao Relatório Interno do Plano Integrado de Ações na Terra Indígena Yanomami, em que consta o registro da apreensão de 70 maquinários pesados no interior da TI Yanomami considerando apenas o período de 27.2.2024 a 31.12.2024. Dado esse que reforça as conclusões apontadas pelo Greenpeace e pelo Ministério Público Federal.

II.1. Fundamento jurídico para criação de um cadastro ambiental de maquinários utilizados no garimpo

9. A Lei 10.650, de 2003, dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA. A norma tem como premissa o princípio da publicidade, que rege a Administração Pública, a obrigação de tornar públicas as informações ambientais, prevista na Lei 6.938, de 1981, além da Agenda 21 e a Declaração do Rio. Em conjunto, esses normativos apontam para a necessidade do amplo acesso à informação sobre o meio ambiente e os processos de tomada de decisão para concretizar o desenvolvimento sustentável.

10. Acerca da centralidade da disponibilização da informação, do dado ambiental, para concretizar a política pública de meio ambiente, é relevante a análise feita pelo Ministro André Mendonça, no julgamento da ADPF 743, no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

26. Em reforço, rememoro que, especificamente em relação aos últimos casos apreciados por esta Suprema Corte em matéria ambiental, verifica-se a superlativa relevância atribuída à informação ambiental, ao dado. E, nesse contexto, a fundamentalidade de se promover o adequado tratamento do dado ambiental, além, obviamente, da sua disponibilização.

27. A relevância dessas informações foi reconhecida pelo Direito Internacional do Meio Ambiente, através da Convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental, adotada em 25 de junho de 1998, na cidade dinamarquesa de Aarhus, no âmbito do órgão regional das Nações Unidas para a Europa.

28. De acordo com a Convenção, a “informação ambiental” consiste em “qualquer informação apresentada sob a forma escrita, visual, oral, electrónica ou outra sobre: a) o estado de elementos do ambiente, tais como o ar e a atmosfera, a água, o solo, a terra, os locais de interesse paisagístico e natural, a diversidade biológica e os seus componentes, incluindo os organismos geneticamente modificados e a interacção entre estes elementos; b) factores, tais como substâncias, energia, ruído e radiação e actividades ou medidas, incluindo medidas administrativas, acordos em matéria de ambiente, políticas, legislação, planos e programas que afectem ou que sejam susceptíveis de afectar os elementos do ambiente referidos na alínea a), bem como análises custobenefício e outras análises económicas e pressupostos utilizados no processo de tomada de decisões em matéria ambiental; c) o estado da saúde humana e da segurança, as condições de vida dos indivíduos, os locais de interesse cultural e as estruturas construídas, na medida em que estes elementos sejam ou possam ser afectados pelo estado dos elementos do ambiente ou, através desses elementos, pelos factores, actividades ou medidas referidas na alínea b);” (art. 2º, item 3).

29. Nesse sentido, se verifica dos julgados mais recentes o determinante embasamento nas informações ambientais trazidas à Corte, seja pelos autores das ações, seja pelos chamados “amigos da corte”. Confirma-se, à título ilustrativo, (i) a valoração do potencial lesivo à saúde e ao meio ambiente em geral, em se liberar determinado defensivo agrícola, no contexto do julgamento da ADPF nº 910/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 03/07/2023, p. 14/07/2023; (ii) as considerações aduzidas acerca da quantidade e do percentual de empreendimentos que produziram externalidades ambientais negativas em decorrência da ausência de licenciamento adequado, ou de estudos ambientais realizados de acordo com os protocolos necessários, no bojo da ADI nº 4.529/MT, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 22/11/2022, p. 1º/12/2022; (iii) os dados quanto aos índices [a] de poluição atmosférica verificados nos grandes centros urbanos mundo afora, [b] dos níveis limite tolerados pela saúde humana de acordo com estudos específicos sobre o tema, e [c] das alternativas tecnológicas disponíveis para tratamento do ar; no julgamento da ADI nº 6.148, Rel. Min. Cármen Lúcia, red. p/ acórdão Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, j. 05/05/2022, p. 15/09/2022.

30. E, de fato, não poderia ser diferente numa época em que nossa sociedade é descrita como “sociedade da informação”, na era da “big data”, ensejando o surgimento, inclusive, do conceito de um meio ambiente digital.

31. Essa nova dimensão, produto do referido contexto social, exsurge como desdobramento do conceito mais abrangente de meio ambiente cultural (CF, art. 215 e 216) e em interseção com o direito à comunicação social (CF, art. 220 a 224), como entende, por exemplo, o professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo, relacionando-se às noções de “espaço digital” ou “ciberespaço”, que deve ser efetivamente protegido e regado pelo Direito (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 649-655).

32. Ocorre que, a par da importância dessa nova categoria enquanto objeto autônomo merecedor de tutela jurídica específica, penso que não se possa desconsiderar a relevância da outra dimensão dessa nova abordagem, que – nesta específica conotação – não é fim em si mesma, mas instrumento viabilizador de uma tutela jurisdicional mais adequada do meio ambiente natural.

33. Assim, é que, tal como o meio ambiente natural, que é, ao mesmo tempo, (i) fim em si mesmo – bem jurídico a ser protegido de forma autônoma –; e (ii) instrumento concretizador de uma plêiade de outros direitos fundamentais; também o meio ambiente digital goza dessa dupla dimensão, devendo ser tutelado e disciplinado pelo ordenamento jurídico a partir da edição de atos normativos próprios – como, no contexto do Brasil, se verifica com o Marco Civil da Internet – na condição de bem jurídico fundamental; e, ao mesmo tempo, servir

como instrumento de tutela à defesa de outros direitos fundamentais, realçando-se com especial atenção o próprio meio ambiente natural.

11. Como a publicidade da informação, nesse contexto, tem por objetivo assegurar meio ambiente ecologicamente equilibrado a toda a coletividade, a obrigação de disponibilizar informações dessa natureza se impõe não só ao Poder Público, mas também aos entes privados. Essa a linha de raciocínio adotada na justificativa do Projeto de Lei que resultou na Lei nº 10.650, de 2003:

Além da obrigatoriedade do Poder Público apresentar informações à sociedade a respeito da qualidade do meio ambiente, é fundamental que as entidades privadas sejam obrigadas a fornecer informações sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades. Essa obrigação deve ser ampla, e não restrita às situações em que a entidade privada é sujeita a algum tipo de processo administrativo junto ao órgão ambiental competente, tais como licenciamento, aplicação de sanção administrativa, etc. Além disso, a prestação desse tipo de informação não pode restringir-se à implantação e divulgação da avaliação ambiental voluntária das atividades de uma empresa - a que muitas entidades se sujeitam - por razões gerenciais ou de marketing. A previsão da obrigatoriedade das entidades privadas fornecerem informações sempre que instadas pelo Poder Público é uma garantia para a comunidade de que o seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado será efetivamente assegurado, possibilitando à coletividade um conhecimento mais profundo sobre a situação do ambiente que a circunda.

12. Nesse sentido, o Art. 3º, da Lei 10650, de 2003, trouxe a seguinte previsão:

Art. 3º Para o atendimento do disposto nesta Lei, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado por todos os órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.

13. Como a Lei autoriza que sejam exigidas informações sobre impacto potencial e efetivo de atividades, independentemente da necessidade da instauração de qualquer processo administrativo, pode-se concluir que esse impacto potencial ou efetivo da atividade não coincide com aqueles controlados via licenciamento ambiental. Isso porque os impactos potenciais e efetivos controlados por meio de procedimentos prévios de licenciamento (em sentido amplo, aqui incluindo as autorizações) dependem da instauração de um processo administrativo.

14. A Lei 10.650, de 2003, porém, foi clara ao autorizar a exigência periódica de informações sobre impactos potenciais de atividades “independentemente da existência ou necessidade da instauração de qualquer processo administrativo” - aqui surge a necessidade interpretar o comando o Art. 3º, da Lei 10.650, de 2003, para viabilizar sua aplicação em relação às atividades que não são passíveis de controle ambiental prévio.

15. A venda de escavadeiras hidráulicas não é uma atividade potencialmente poluidora, em si, mas essa informação passou a ser relevante do ponto de vista ambiental. Resta definir se os dados dessa natureza qualificam-se como informação ambiental para fins de aplicação do excerto legal supratranscrito.

16. O Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe – conhecido como Acordo de Escazú – apesar de ainda não internalizado no ordenamento jurídico brasileiro, foi construído pelos países da América Latina e Caribe no contexto da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) e traz importante conceito de “informação ambiental”:

Artigo 2

Definições

Para os fins do presente Acordo:

c) por “informação ambiental” entende-se qualquer informação escrita, visual, sonora, eletrônica ou registrada em qualquer outro formato, relativa ao meio ambiente e seus elementos e aos recursos naturais, incluindo as informações relacionadas com os riscos ambientais e os possíveis impactos adversos associados que afetem ou possam afetar o meio ambiente e a saúde, bem como as relacionadas com a proteção e a gestão ambientais;

Artigo 6

Geração e divulgação de informação ambiental

12. Cada Parte adotará as medidas necessárias, através de marcos legais e administrativos, entre outros, para promover o acesso à informação ambiental que esteja em mãos de entidades privadas, em particular a relativa às suas operações e aos possíveis riscos e efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente.

17. Há, portanto, marco legal internacional que qualifica como informação ambiental aquela relacionada com a proteção e a gestão do meio ambiente.

18. Vejamos, então, em que aspecto a informação sobre a propriedade das escavadeiras hidráulicas é relevante para a gestão e proteção ambiental.

19. Nos termos da Lei 6.938, de 1981, a aplicação das penalidades pelo descumprimento das normas ambientais é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Anos depois, o Art. 225, § 3º da Constituição de 1988, previu a responsabilização administrativa, penal e civil pelas condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

20. A Lei 9.605, de 1998, que disciplinou a responsabilização penal e administrativa pelas infrações ambientais e impôs aos órgãos de fiscalização a apreensão de veículos e equipamentos utilizados na prática de infrações ambientais:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

(...)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

21. O regulamento da Lei de Crimes Ambientais, Decreto 6.514, de 2008, nessa linha, disciplinou a aplicação cautelar das medidas de apreensão e destruição:

Art. 3º O órgão ou a entidade ambiental, no exercício do seu poder de polícia ambiental, aplicará as seguintes sanções e medidas administrativas cautelares: (Redação dada pelo Decreto nº 12.189, de 2024)

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

V - destruição ou inutilização do produto;

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas: (Vide ADPF 640)

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

§ 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º.

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada.

§ 1º A apreensão de produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos e veículos de qualquer natureza de que trata o caput independe de sua fabricação ou utilização exclusiva para a prática de atividades ilícitas. (Incluído pelo Decreto nº 11.080, de 2022)

§ 2º Na hipótese de o responsável pela infração administrativa ou o detentor ou o proprietário dos bens de que trata o caput ser indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, a notificação da lavratura do termo de apreensão será realizada por meio da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União. (Incluído pelo Decreto nº 11.080, de 2022)

22. Válido destacar que o § 1º do art. 102 foi incluído após longa celeuma no Poder Judiciário sobre a necessidade de uso exclusivo de um veículo para prática de infração ambiental para justificar a apreensão cautelar. A questão foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça com a fixação das seguintes teses:

Tema 1036

- A apreensão de um veículo utilizado em uma infração ambiental não depende da comprovação de que o bem era usado exclusivamente para a atividade ilícita.
- O STJ suspendeu o processamento de todos os processos pendentes sobre a questão.

Tema 1.043

- O proprietário de um veículo apreendido por transporte irregular de madeira não tem o direito de ser nomeado depositário do bem.
- A administração pública deve adotar as providências previstas nos artigos 105 e 106 do Decreto 6.514/2008.

23. Há, portanto, entendimento uníssono no ordenamento jurídico brasileiro quanto ao dever dos órgãos de meio ambiente efetuarem a apreensão e devida destinação dos veículos e instrumentos utilizados na prática de infrações ambientais. A aplicação da medida cautelar e da penalidade, por certo, observam a ampla defesa e o contraditório conforme leis, decretos e

regulamentos que regem o processo sancionador ambiental e é medida imprescindível para assegurar a efetividade do poder de polícia ambiental, dado seu efeito dissuasório.

24. O contexto fático apresentado nesses autos mostram que, em terras indígenas, houve um substancial incremento no uso de maquinário para execução de garimpo ilegal. O uso das escavadeiras hidráulicas permite a abertura de grandes áreas de garimpo, com a ampla destruição da vegetação nativa e do leito dos cursos de água.

25. Por outro lado, até em razão do porte desse maquinário, via de regra, ele é deixado no lugar do garimpo – o que inviabiliza, naquele momento, identificação do proprietário, sendo que a definição da autoria da conduta ilícita é um dever dos agentes de fiscalização.

26. A intensa utilização de escavadeiras hidráulicas em terras indígenas suscitou a relevância da disponibilização, para os órgãos ambientais, da informação sobre a propriedade desses equipamentos, de modo a viabilizar a análise de autoria dos ilícitos ambientais e viabilizar o efetivo controle sobre potencial uso ilegal desses equipamentos, nos termos da Lei 9.605, de 1998, e do Decreto 6.514, de 2008.

27. Nesse cenário, verifica-se que os dados relativos à comercialização de maquinário utilizado na execução do garimpo na Amazônia legal tornaram-se relevantes para formulação e execução da Política Nacional do Meio Ambiente quanto à aplicação as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, instrumento previsto no inciso IX do Art. 9º, da Lei 6.938, de 1981.

28. Analisando a situação específica das escavadeiras hidráulicas para o garimpo ilegal em terras indígenas, o que se vê é que, com base em levantamento sobre o modo de execução recorrente de um ilícito ambiental em determinadas áreas, torna-se necessária a criação de um registro acerca da comercialização de um tipo de equipamento como meio para concretizar o dever constitucional do Estado de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o efetivo exercício do poder de polícia.

29. Assim, apesar de a comercialização do bem, em si, não impactar diretamente a qualidade ambiental, a identificação do comprador torna-se uma informação ambiental de extrema relevância para proteção e gestão do meio ambiente.

II.2. Instrumento para criação de cadastro, com base no Art. 3º, da Lei 10.650, de 2003

30. O Art. 3º, da Lei 10.650, de 2003, autoriza as autoridades públicas a exigirem prestação de informações periódicas “mediante sistema específico a ser implementado por todos os órgãos do Sisnama”. A norma, aqui, permite que se chegue a duas conclusões: a autoridade pública cria o cadastro, que poderá ser corroborado pelos demais órgãos do SISNAMA, ou é necessária a criação de um sistema específico a ser acessado por todos os órgãos do SISNAMA.

31. A primeira hipótese foi levantada pela área técnica do Ibama, por meio do Parecer Técnico nº 8/2023-Coavi/CGQua/Diqua, que entendeu pelo não cabimento do controle por meio do Cadastro Técnico Federal – que se presta ao registro de atividades potencialmente poluidoras e não de equipamentos – mas já apontou um caminho para o aperfeiçoamento do controle ambiental do garimpo, com a criação de um sistema para concentrar informações ambientais relacionadas ao maquinário:

Registro de máquinas e equipamentos

2.16. Ao cabo, o controle pretendido é análogo àquele de proteção de recursos pesqueiros, utilizando-se o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS).

2.17. No sentido de contribuição ao aperfeiçoamento do controle ambiental da atividade de garimpo, indica-se, à Diretoria de Proteção Ambiental (Dipro), o exame de oportunidade de instituir normativa de sistema de controle de máquinas e equipamentos, sob fundamento dos arts. 2º, I a V; e 17-L da PNMA, sem prejuízo de outros dispositivos associáveis ao controle pretendido.

2.18. A normatização e sistematização deve se referir a registro de dados espacializados, que permitam a organização, declaração e verificabilidade de um conjunto de dados vinculados a um determinado universo de pessoas físicas e jurídicas. No caso em questão, trata-se de identificar pessoas que possam ter responsabilidade direta ou indireta pelo uso de máquinas e equipamentos na condição de instrumentos de prática de infração ambiental, independentemente do exercício de atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais.

2.19. Em ação de curto prazo, indica-se a criação de formulário, no ambiente Serviços Ibama, dotado de tantos campos quantos forem necessários para a coleta de dados para formação da base inicial de um registro de máquinas e equipamentos que viabilize o controle pretendido. A identificação de usuário externo e seu controle de acesso ao formulário não implica em inovação de artefato computacional, considerando o Sistema de Controle de Acesso do Ibama (SCA), sob gestão normativa e técnica da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação. É por meio do SCA que se poderá, inclusive, determinar a exigência de identificação por meio de certificado digital de pessoas físicas e jurídicas sujeitas à declaração de dados.

2.20. Estabelecidas, também, a forma e frequência de coleta de dados, o sistema de registro poderá integrar camadas de dados geoprocessados de outros sistemas de controle da esfera federal, como o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), o Sistema de Informações Geográficas da Mineração (SIGMINE) e o acervo de informações e dados georreferenciados da Fundação Nacional do Povos Indígenas.

2.21. Além dos dados a coletar e da obrigatoriedade de informação, a regulamentação do registro poderá especificar as medidas acautelatórias e sanções referentes a infrações contra a administração ambiental, na hipótese de conduta omissiva frente à obrigação de informação.

32. Destaca-se da manifestação técnica do Ibama a inspiração no Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS), disciplinado na Instrução Normativa SEAP/MMA/MD nº 02, de 4.9.2006, que permite o monitoramento da localização de embarcações que exercem a atividade pesqueira, conjugando dados sobre propriedade e local de uso da embarcação para viabilizar o efetivo controle ambiental. Daí é possível extrair a relevância da informação relativa não só à propriedade, mas também à localização em tempo real das escavadeiras hidráulicas.

33. Outro ponto levantado na Informação Técnica diz respeito à criação desse cadastro nos sistemas do Ibama - o que é matéria interna da autarquia, cuja análise de viabilidade jurídica é atribuição da Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama - motivo pelo qual esse caminho não será enfrentado aqui.

34. De outro bordo, considerando que a Pronaclima tem assento como conselheira no CONAMA, representando a AGU, cabe avaliar o cabimento de uma Resolução CONAMA para disciplinar a matéria.

35. Seguindo o art. 17, da Lei Complementar 140/11, temos que a competência para fiscalizar em terras indígenas é precípua do órgão federal de meio ambiente. No contexto apresentado à Pronaclima nesses autos, tornou-se necessária a criação de um cadastro de adquirentes de maquinário utilizado no garimpo ilegal dentro de terras indígenas, que são objeto de apreensão pelo Ibama.

36. É importante ter em mente, porém, que o ouro encontrado dentro da terra indígena muito provavelmente será encontrado em suas proximidades porque a natureza não respeita limites definidos pelo homem. Em acréscimo, é também muito provável que esse maquinário seja encontrado nos arredores da terra indígena - e, nos arredores, esse ilícito comumente será fiscalizado pelos órgãos estaduais de meio ambiente. Dessa forma, vislumbra-se a relevância da informação sobre o domínio desse maquinário também para os demais órgãos do SISNAMA.

37. O Art. 3, IV, da Lei Complementar 140/11 define como uma de suas atribuições a atuação uniforme em matéria de meio ambiente e, sobretudo, a cooperação entre os órgãos do SISNAMA. Partindo desses vetores hermenêuticos e das questões fáticas e administrativas subjacentes - localização do ouro, possibilidade de exploração contígua à terra indígena (principalmente pela via fluvial) e de atuação concomitante dos órgãos federal e estadual de meio ambiente em ações de fiscalização - é notória a relevância da criação de um cadastro nacional, acessado e alimentado por todos os órgãos do SISNAMA, que contenha os dados sobre a titularidade e apreensão de maquinários utilizados para garimpo na Amazônia Legal.

38. Nos termos do art. 8, VII, da Lei 6.938, de 1981, compete ao CONAMA estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais. Partindo dessa premissa legal, sugerimos a edição de uma Resolução CONAMA, que regulamente o art. 9º, IX, da Lei 6.938, de 1981, e art. 3º, da Lei 10.650, de 2003, que crie um cadastro com os dados da comercialização de equipamentos e maquinários recorrentemente utilizados na prática de infrações ambientais causadoras de graves impactos ambientais, a ser alimentado pelos proprietários e usuários desses bens.

III – Conclusão

39. Considerando que a comercialização de escavadeiras hidráulicas tornou-se uma informação ambiental relevante para fins de proteção e gestão ambiental e que essa informação é de interesse de todos os órgãos do SISNAMA que atuam na fiscalização de ilícitos envolvendo mineração, com especial no foco nas terras indígenas e seus arredores, proponho o encaminhamento de proposta de Resolução a ser apreciada pelo CONAMA, com a criação de um cadastro nacional para registro de dados de comercialização de escavadeiras hidráulicas.

À consideração superior.

Brasília, 22 de maio de 2025.

MICHELINE MENDONÇA NEIVA
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA - PRONAClima

De acordo.

MARIANA BARBOSA CIRNE
PROCURADORA FEDERAL
PROCURADORA-CHEFE - PROCURADORIA NACIONAL DE
DEFESA DO CLIMA E DO MEIO AMBIENTE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400001088202531 e da chave de acesso 9555828f

Documento assinado eletronicamente por *.AGU.GOV.BR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2292075845 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): *.AGU.GOV.BR. Data e Hora: 26-05-2025 13:40. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Documento assinado eletronicamente por *.AGU.GOV.BR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2292075845 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): *.AGU.GOV.BR. Data e Hora: 22-05-2025 17:36. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.